



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003641-50.2023.8.26.0526/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargada EVA AMENCIO DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003641-50.2023.8.26.0526/50000 (Digital)

Embargante: Banco Itaú Consignado S/A

Embargada: Eva Amencio de Melo

Comarca: Salto

Voto nº 32.136

Ementa:

Embargos declaratórios. Juros e Correção monetária. Matéria de ordem pública. Observância necessária aos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil. Recurso acolhido.

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 175/182, que decidiu a matéria na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual c.c. indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo pessoal consignado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. CDC. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Descumprimento do ônus probatório. Fraude contratual evidenciada. Danos morais configurados. Hipervulnerabilidade da consumidora idosa. Valor indenizatório majorado para R\$ 5.000,00. Sentença reformada parcialmente. Recurso da autora parcialmente provido e improvido o

recurso do réu.

O embargante pretende sanar a ocorrência de vício no acórdão quanto aos juros e correção monetária, nos termos da Lei 14.905 de 28 de junho de 2024.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

Recentemente, o C. STJ¹ ratificou o entendimento de que os juros e correção monetária podem ser reconhecidos ou alterados de ofício por se tratarem de matéria de ordem pública.

Assim, tratando-se a hipótese de relação extracontratual, para a atualização da condenação, deve incidir a correção monetária, para os danos materiais a partir da data de cada desembolso (Súmula 43, STJ) e os danos morais desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), observando-se a taxa Selic, calculados nos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil².

Registre-se que, em caso de eventual compensação, a atualização monetária deverá observar os mesmos critérios.

Pelo exposto, o voto é pelo ACOLHIMENTO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

¹ REsp nº 1885307 / PR; Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha; j. 31/3/2025.

² STJ: REsp nº 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024; AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.378.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 988.161/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017.